

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Remuneração e Benefícios

Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor

Divisão de Perícia Oficial em Saúde

Nota Técnica nº 4907/2018-MP

Assunto: Atos Declaratórios nº 3, de 2016 e nº 5, de 2016. Recomendações à Perícia Oficial em Saúde para a expedição de laudos para fins de Isenção de Imposto de Renda.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica objetiva submeter à aprovação do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas minuta de Ofício-Circular, para que seja dada ciência aos órgãos e entidades que integram o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre o entendimento proferido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, por meio do Parecer SEI nº 19/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, acerca dos questionamentos encaminhados por neste Órgão Central do Sipec relacionados ao cumprimento dos Atos Declaratórios nº 3, de 2016 e nº 5, de 2016. Outrossim, sobrepondo para enriquecer as orientações aqui dispostas, o Parecer SEI nº 20/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF encaminhado por aquela Procuradoria à Consultoria Jurídica desta Pasta. Por fim, dar ciência sobre a atualização dos laudos de Avaliação para fins de Isenção do Imposto de Renda sobre Aposentadoria e Avaliação para fins de Isenção do Imposto de Renda sobre Pensão, emitidos pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor- SIASS por meio do SIAPE SAÚDE, em conformidade ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017.

ANÁLISE

2. Os autos em epígrafe tiveram início com o recebimento, por este Ministério, do Ofício nº 2780/2016/PG, da lavra do Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto, endereçado ao Consultor Jurídico desta Pasta, dando conhecimento da publicação dos Atos Declaratórios nº 3/2016 e nº 5/2016.

3. Em razão da jurisprudência oriunda de tribunal superior, os citados Atos Declaratórios reconheceram sobre (i) a isenção de IRPF deve ser reconhecida em favor dos portadores do gênero patológico "cegueira", seja ele binocular ou monocular, desde que constatada por perícia médica oficial; e (ii) para a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves não há necessidade de comprovação da manutenção dos sintomas ou recidiva da enfermidade, nem a indicação de validade do laudo pericial para aqueles portadores.

4. Ato contínuo, este Órgão Central do Sipec editou o Ofício-Circular 31/2017-MP, dando conhecimento as unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades do SIPEC, bem como a todos os gestores e peritos das Unidades SIASS, das determinações contidas nos Atos Declaratórios da PGFN. Assim o reconhecimento da isenção do IRPF como determinado nos Atos Declaratórios e a ciência dos órgãos e Unidades SIASS balizariam os laudos emitidos em conformidade minimizando o contencioso administrativo e/ou judicial. Cabe transcrever o que ressalta o Ofício nº 2780/2016/PG:

3.Referidos Atos Declaratórios, por força do art. 19, II e §§ 4º e 7º, da Lei nº 10.522/02, vinculam as atividades desta PGFN e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, impondo, portanto, o reconhecimento da isenção de IRPF nos casos acima especificados. Ocorre que, diante das peculiaridades operacionais das hipóteses que ora se cuida, essa vinculação tem sua eficácia significativamente mitigada caso desacompanhada dos necessários reflexos nas análises empreendidas pelos órgãos que compõem o serviço médico oficial (art. 30 da Lei 9.250/95), uma vez que as fontes pagadoras continuarão a realizar a retenção do IRPF na fonte diante do teor dos laudos emitidos, provocando, conseqüentemente, desnecessário contencioso administrativo e/ou judicial.

5. Após a publicação do supracitado Ofício-Circular nº 31/2017- MP, foram encaminhados

a este Departamento alguns questionamentos referentes ao cumprimento das orientações decorrentes dos Atos Declaratórios nº 03/2016 e nº 05/2016. Assim fez-se necessário o encaminhamento por meio da NOTA nº. 0053/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU pela Consultoria Jurídica – CONJUR/MP à PGFN para a análise e manifestação daquela Procuradoria com vistas a subsidiar as respostas a serem prestadas por este órgão central do SIPEC.

6. Preliminarmente aos questionamentos da CONJUR/MP e as respostas da PGFN cabe transcrever os esclarecimentos iniciais daquela Procuradoria acerca da edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional:

6. Antes de adentrar no exame dos questionamentos suscitados, é necessário que se recorde que a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional não consubstancia uma alteração do posicionamento da PGFN quanto à interpretação de uma dada questão jurídica que esteja sob sua alçada.

*7. Em verdade – e disso não se pode olvidar –, o ato declaratório é um instrumento administrativo específico, cuja edição pressupõe a existência de **jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores** em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, de tal forma que não se tenha perspectiva de êxito de reversão do entendimento jurisprudencial firmado.*

8. Com a edição do ato declaratório nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não há uma alteração da interpretação sobre dada questão jurídica, mas reconhece-se a existência de uma jurisprudência pacificada no âmbito de tribunal superior, com o objetivo específico de formalizar: (i) a dispensa de apresentação de contestação e recursos por parte da PGFN, assim como a desistência dos recursos já interpostos sobre a matéria; (ii) a vinculação da RFB na sua atividade de constituição do crédito tributário, inclusive obrigando-lhe a rever os créditos já constituídos em desacordo com o entendimento jurisprudencial.

9. Assim, o ato declaratório apenas enuncia e sintetiza a orientação jurisprudencial pacífica e que deverá ser observada pela Administração Tributária. Por esta razão, o exame das questões trazidas à baila pelo Ministério do Planejamento há de levar em conta, como não poderia ser diferente, a dos julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça e as situações fáticas que lhes serviram de substrato, sendo esse o entendimento que, em última análise, vincula a Administração. Vale dizer, o ato declaratório formaliza a vinculação da Administração Tributária, mas o conteúdo vinculante é, decerto, a orientação jurisprudencial.

*10. Com relação ao alcance dos atos declaratórios sobre os órgãos da Administração Tributária, ressalte-se que há de se interpretar os §§4º a 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, **de forma ampla**, em atenção ao princípio constitucional da eficiência na Administração Pública (Parecer PGFN/PGA nº 2683/2008) e ao próprio sentido finalístico de tais dispositivos de lei, que pretendem promover uma (imprescindível) adequação entre a defesa da União em juízo e os procedimentos dos órgãos da União no âmbito administrativo*

(Parecer PGFN/CRJ nº 2025, de 2011). Entende-se, portanto, que o referido ato deve espraiar os seus efeitos em relação a outros órgãos que atuam em caráter auxiliar à Administração Tributária Federal, como os serviços médicos oficiais e os órgãos responsáveis pela retenção do tributo na fonte.

7. Por intermédio da Nota nº 0053/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU foram demandados questionamentos pela CONJUR-MP/CGU/AGU à PGFN que foram respondidos por meio do Parecer SEI nº 19/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF permitindo o esclarecimento de pontos importantes para o cumprimento das orientações decorrentes dos Atos Declaratórios PGFN 03/2016 e 05/2016. Apresentam-se a seguir os questionamentos da CONJUR- MP e em sequência a resposta transcrita daquela Procuradoria:

Pergunta: O entendimento esposado nos Atos Declaratórios PGFN nº 03/2016 e nº 05/2016 consideram-se vigentes a partir de quando? A partir da divulgação do Ofício-Circular 31/2017 (7 de fevereiro de 2017), da publicação dos Atos Declaratórios (em 08/04/2016, no caso do Ato Declaratório PGFN nº 03/2016, e 22/11/2016, no caso do Ato Declaratório PGFN nº 05/2016), ou da data de recebimento da informação da PGFN por parte deste Ministério (23/12/2016)?

Resposta da PGFN:

“Como atos administrativos de caráter geral, os atos declaratórios são publicados no Diário Oficial da União, passando, a partir de então, a produzir os seus efeitos legais. Significa dizer que, com a publicação do ato declaratório na imprensa oficial, os órgãos fazendários passam a vincular-se à observância do entendimento jurisprudencial nele encartado, nos termos do art. 19, §§4º a 7º, da Lei nº 10.522, de 2002.

Contudo, deve-se atentar que a publicação do ato declaratório não serve como marco temporal para a aplicação da tese jurídica sobre a qual ele versa. Isso porque a aplicação da tese jurisprudencial pela Administração Tributária deverá, em regra, ser retroativa (alcançando também o período anterior à edição do ato declaratório), permitindo, inclusive, a revisão de lançamentos já efetuados (§7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002)i. Assim, as restrições temporais à aplicação da orientação firmada pela jurisprudência são aquelas que decorrem da própria tese assentada (quando houver) ou dos prazos prescricionais relativos à repetição do indébito (art. 168 do CTN), não estando condicionada à data em que o ato declaratório passou a vigorar.

Toma-se, como exemplo, o Ato Declaratório nº 05, de 2016. Desde 22.11.2016 (publicação na imprensa oficial), o referido ato passou a vincular formalmente a Administração Tributária, de modo que, a partir desta data, a autoridade administrativa competente já poderia (deveria) deixar de condicionar o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, no caso de moléstia grave, à comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou à recidiva da enfermidade ou à validade do laudo pericial. Por sua vez, a tese favorável ao contribuinte (desnecessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas da doença) poderá ser aplicada em favor daqueles que já requereram a isenção anteriormente à publicação do ato ou mesmo àqueles que outrora tiveram o seu requerimento de isenção indeferido antes dessa data (por ausência de sintomas da doença ativa) e que venham a renová-lo”.

Pergunta: Como proceder no caso daqueles servidores aposentados ou pensionistas portadores de moléstias graves, com a isenção de imposto de renda concedida anteriormente à publicação do Ofício-Circular (portanto com observância das regras anteriores, em especial no tocante à validade do laudo). A reavaliação tornou-se desnecessária para esses casos? Ou é necessário convocar o beneficiário para avaliação apenas para declarar que, em função das novas regras, mantém-se a isenção, com a emissão de novo laudo, agora sem prazo de validade?

Resposta da PGFN:

“De acordo com a jurisprudência do STJ, para a concessão ou manutenção do benefício fiscal de que trata o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, exige-se tão somente que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, bem como que haja o diagnóstico das doenças indicadas expressamente no texto legal, não estando a isenção condicionada à demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem à indicação de validade do laudo pericial ou à comprovação de recidiva da enfermidade.

Assim, para fins de isenção, não haveria qualquer utilidade na reavaliação do beneficiário que já goza desse direito, já que desnecessária a averiguação quanto à permanência da doença ativa e de seus sintomas (é o que se depreende, dentre tantos outros, do AgRg no AREsp 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013).

Na esteira da jurisprudência do STJ, “após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros” (AgRg no REsp 1421486/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

Apesar de exigir a lei, expressamente, a fixação de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, §1º, da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), o STJ entendeu que esse prazo não poderia servir como condicionamento ao direito à isenção. Nessa toada, é certo que o escoamento do lapso temporal de validade não gerará a revogação do benefício isencional, em cumprimento à jurisprudência pacificada pelo STJ.

Em síntese, a reavaliação do contribuinte que já teve o benefício concedido em seu favor, ao menos para fins de isenção, é desnecessária, tendo em vista a orientação assentada pelo STJ. Ademais, a despeito da exigência legal de indicação de prazo de validade do laudo médico oficial no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, §1º, da Lei nº 9.250, de 1995), o transcurso desse prazo não terá o condão de obstar o gozo do benefício isencional”.

Pergunta: Em caso de solicitação de prorrogação de isenção de imposto de renda por parte dos servidores que tiveram esse benefício concedido por prazo determinado anteriormente a vigência do Ofício-Circular 31/2017 - MP, e que por não haver sinais de doença ativa o benefício fora suspenso: como orientar a perícia oficial considerando que será uma nova avaliação que expressará aquele momento? Em sentido contrário, como ficará a situação desses servidores, frente àqueles que a partir da edição do ofício terão a isenção de forma definitiva?

Resposta da PGFN:

“Se o servidor já teve o benefício isencional reconhecido administrativamente em seu favor (porquanto comprovada a moléstia grave no passado mediante laudo médico oficial) e esse benefício foi posteriormente suspenso em razão da inexistência de moléstia ativa, a isenção poderá ser novamente concedida, com suporte no entendimento jurisprudencial que agora vincula Administração. Como afirmado anteriormente, a reavaliação pericial, para fins de isenção, será desnecessária, tendo em vista que o STJ considera despicienda a contemporaneidade dos sintomas ou a recidiva da enfermidade.

Conforme anteriormente asseverado, o ato declaratório produz efeitos retroativos e permite que a tese favorável ao contribuinte (desnecessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou recidiva da enfermidade) seja aplicada em favor daqueles que já requereram a isenção anteriormente à publicação do ato ou mesmo àqueles que outrora tiveram o seu requerimento de isenção indeferido antes dessa data (por ausência de sintomas da doença) e que venham a renová-lo.

Dessa forma, tem-se assegurado o tratamento isonômico entre esses contribuintes e aqueles que tiveram a isenção deferida após a edição do ato declaratório, franqueando-se a todos que façam jus ao direito à isenção, à luz da orientação do STJ, a concessão do benefício em caráter definitivo (leia-se, independentemente da comprovação da recidiva da enfermidade, da contemporaneidade dos sintomas ou da observância da validade do laudo médico pericial)”.

Pergunta: É possível a revisão da situação do servidor aposentado ou do pensionista que requereu a isenção de imposto de renda, foi avaliado e, por não apresentar sinais de doença ativa, não teve a isenção concedida (conforme as regras anteriores) por uma das situações abaixo indicadas? Poderá este servidor iniciar novo processo e requerer nova avaliação pericial com base no laudo anterior?

- a) anteriormente à divulgação do OfícioCircular 31/2017MP?
- b) anteriormente à publicação do Ato Declaratório PGFN 05/2016?
- c) entre a publicação do Ato Declaratório PGFN 05/2016 e o OfícioCircular

Resposta da PGFN:

“Considerando a tese firmada pelo STJ e os casos concretos que lhe foram submetidos à apreciação, afirma-se que é possível, sim, a concessão da isenção ao servidor aposentado ou pensionista cujo requerimento administrativo foi anteriormente indeferido por não apresentar sinais de doença ativa à época, desde que a perícia médica oficial constate que, de fato, o servidor já fora acometido por uma das doenças graves elencadas na lei, que ensejam o benefício isencional.

A avaliação pericial oficial, exigida pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, deverá, portanto, avaliar os documentos e exames apresentados pelo servidor, a fim de verificar se ele está ou já foi acometido por uma das enfermidades graves elencadas na lei. Por sua vez, a constatação de que o paciente não mais apresenta sintomas ou sinais ativos da doença não obstará o gozo da isenção do Imposto de Renda, desde que reste comprovado que ele já foi acometido pela grave enfermidade.

Sendo assim, em resposta à indagação formulada, poderá o servidor iniciar novo processo e requerer nova avaliação pericial com base no laudo anterior, independente do momento em que tenha se dado anteriormente o indeferimento do requerimento de isenção (antes ou depois da publicação do Ato Declaratório nº 05, de 2016.)”.

Pergunta: Aquele servidor aposentado que foi acometido de neoplasia maligna ou outra doença grave, no período em que estava ocupando cargo efetivo, poderá obter com base naquele laudo (expedido à época em que estava em atividade) a isenção de imposto de renda (considerando que não mais existe a necessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas)? O fato de ter sido portador de doença grave naquele momento e atualmente não apresentar sinal ativo de doença por meio de exames e laudo atual, poderá ensejar a concessão da isenção ou, no caso específico de servidor com laudo referente apenas ao período de atividade, é necessário a avaliação pericial pós aposentadoria?

Resposta da PGFN:

“Considerando que o STJ entende, de modo pacífico, que o acolhimento do pedido de isenção do imposto de renda independe da contemporaneidade dos sintomas ou da doença ativa, bastando a comprovação de que o contribuinte já foi acometido por moléstia grave especificada na lei, seria plenamente viável, no panorama atual, a concessão da isenção com base no laudo médico oficial que atestava a moléstia à época em que o servidor estava em atividade (embora a isenção somente alcance

os proventos a partir da aposentadoria ou reforma).

Vale dizer, da orientação assentada pelo STJ decorre a conclusão de que não se exige que a doença grave tenha sido diagnosticada após a inatividade do servidor.

Assim, em resposta à indagação apresentada, afirma-se que o fato de ter o servidor sido acometido de doença grave quando em atividade e atualmente não apresentar sintomas da moléstia ativa poderá ensejar a concessão da isenção. Entretanto, para a comprovação da grave enfermidade no âmbito da Administração Pública, há de se exigir a avaliação por meio de laudo médico oficial, nos termos do art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 1995.

Ressalte-se que o entendimento do STJ acerca da desnecessidade de laudo médico oficial para fins de comprovação da moléstia grave e obtenção da isenção do imposto de renda aplica-se apenas ao magistrado, haja vista ser a ele conferida a apreciação motivada das provas, nos termos do art. 131 e 436 do CPC/73 (arts. 371 e 479 do nCPC). Nesse sentido: AgInt no REsp 1581095/SC; AgRg no AREsp 556.281/RS; AgRg no REsp 1399973/RS; AgRg no AREsp 81.149/ES; AgRg no REsp 1015940/PE). No âmbito da Administração Pública, permanece a exigência de comprovação por meio de laudo médico oficial.

Sendo assim, a avaliação pelo serviço médico oficial após a aposentadoria somente seria indispensável para fins de concessão administrativa da isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, se a comprovação anterior, relativa ao período em que o servidor estava em atividade, não houver sido feita por meio de laudo médico emitido por serviço médico oficial.

Insta salientar a posição do STJ no sentido de que apenas os proventos da aposentadoria ou reforma são abarcados pela isenção do Imposto de Renda, não havendo como se estender a isenção à remuneração da atividade, ainda que percebida após o diagnóstico da doença grave. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.520.090/DF, AgRg nos EDcl no REsp 1.350.977/PR, EDcl no REsp 872.095/PE, dentre outros).

Quanto ao termo inicial para a isenção do imposto de renda por força da moléstia grave, o STJ preconiza que o termo a quo é a data do diagnóstico da doença (ou da aposentadoria, se a doença foi anterior a ela) e não a emissão do laudo pericial.

À vista dessa diretriz do Egrégio STJ, e considerando manter-se a exigência de laudo médico oficial para a concessão da isenção pela Administração Tributária, entende-se que o termo inicial para o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda deve ser a data em que restar comprovado o diagnóstico da moléstia grave especificada na lei, conforme atestado pela perícia médica oficial, nos termos do art. 39, §5º, III, do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

Contudo, caso a data do diagnóstico da doença seja anterior à inatividade do servidor, o termo inicial do benefício será a data da aposentadoria ou reforma, nos termos do art. 39, §5º, I, do citado Decreto, haja vista que a isenção somente alcança os proventos da inatividade.

Por fim, vale registrar que quaisquer pedidos de repetição do indébito, a serem apresentados perante a Secretaria da Receita Federal, somente podem ser deferidos quando não alcançados pelos prazos extintivos do art. 168 do Código Tributário Nacional”.

Pergunta: A constatação da moléstia grave ativa conforme o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, é necessária para a concessão do benefício de isenção e desnecessária para a continuidade do mesmo benefício?

Resposta da PGFN:

“Conforme visto ao longo deste parecer, o STJ dispensa comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou a existência de moléstia em atividade para o reconhecimento do direito à isenção, vale dizer, seja para a concessão, seja para a manutenção do benefício isencional. Vê-se, pois, que a interpretação conferida pelo STJ ao art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, é no sentido de que o direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, percebidos pelos portadores de moléstia grave, independe da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade, tanto para a concessão originária do benefício, quanto para sua manutenção”.

8. Por ocasião da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, que versa sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física, a Secretaria da Receita Federal do Brasil- SRFB providenciou a adequação do referido normativo, em especial, relativa aos art. 6º itens II e III nos quais há a exigência de fixação de prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle e no art. 62, item XVII § 7º que faz referência ao Ato Declaratório nº 5/2016.

9. Após a ciência desta Pasta do Parecer SEI nº 20/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF encaminhado por aquela Procuradoria à Consultoria Jurídica-MP permitiu-se consolidar a orientação

aos órgãos do SIPEC acerca da fixação de prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle como previsto no art. 30, §1º, da Lei nº 9.250, de 1995. Transcreve-se a seguir para melhor esclarecer:

21. Ressalte-se que não houve declaração de inconstitucionalidade do multicitado art. 30, § 1º, seja porque essa apreciação encontra-se alheia à competência do STJ, seja porque não houve êxito na tentativa de submeter a questão ao Colendo Supremo Tribunal Federal (em razão da negativa de seguimento de recursos extraordinários sobre o tema, pela ausência de violação direta à Constituição Federal e inexistência de violação ao seu art. 97).

22. Portanto, considerando a jurisprudência nitidamente pacífica do STJ sobre a questão e a subsequente edição do Ato Declaratório PGFN nº5, de 2016, cabe à Administração Tributária e aos órgãos que atuam em seu auxílio promoverem a adequação de seus procedimentos, garantindo a inteira observância da interpretação consolidada pelo referido Tribunal Superior (§§ 4º a 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002).

...

27. c) “ Apesar de exigir a lei, expressamente, a fixação de prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle (art.30, § 1º, da Lei nº9.250, de 26 de dezembro de 1995), o STJ entendeu que esse prazo não poderia servir como condicionamento ao direito à isenção. Nessa toada, é certo que a fixação de validade no laudo médico oficial, embora seja requisito imposto pela lei, será inócua para fins de isenção de imposto de renda, em cumprimento à jurisprudência pacificada pelo STJ, já que, transcorrido o prazo, eventual ausência de sintomas da moléstia não gerará a revogação do benefício isencional.

d)Entretanto, enquanto não houver alteração do art.30, § 1º, da Lei nº9.250, de 1995, afixação de validade do laudo pericial continua a ser requisito imposto pela lei no caso de moléstias passíveis de controle, embora absolutamente irrelevante para fins isencionais”.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, os laudos de Avaliação para fins de Isenção do Imposto de Renda sobre Aposentadoria e Avaliação para fins de Isenção do Imposto de Renda sobre Pensão emitidos pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor- SIASS por meio do SIAPE SAÚDE, foram atualizados conforme os itens dispostos na IN RFB nº 1756, de 2017. Assim em consonância com as orientações da RFB;

I - Caberá a perícia oficial em saúde constatar ou não constatar, no momento da avaliação pericial, se o examinado:

a) apresenta sinais de doença ativa especificada no art. 1º da Lei nº 11052/04.

b) apresenta a condição prevista no inciso XVII, do artigo 62, da IN/RFB nº 1500/14.

II - Quando houver a constatação, ou seja, o servidor/examinado for considerado no momento da avaliação pericial portador de doença especificada no art. 1º da Lei nº 11052/04 e/ou apresentar a condição prevista no inciso XVII, do artigo 62, da IN/RFB nº 1500/14, o laudo deverá:

a) Expressar o nome da doença grave e/ou nome da condição de saúde prevista no inciso XVII, do artigo 62, da IN/RFB nº 1.500/14;

b) Conter a data do diagnóstico;

c) Determinar a validade do laudo - ao fim do qual o examinado com moléstia grave provavelmente esteja assintomático.

III- Quando não houver a constatação, ou seja, o servidor/examinado não apresentar no momento da avaliação pericial nenhuma das doenças especificadas no art. 1º da Lei nº 11052/04, o laudo deverá:

a) Esclarecer se o examinado já apresentou alguma das doenças especificadas no artigo 1º da Lei nº 11.052/04;

b) Identificar, caso tenha apresentado a doença, qual doença daquelas especificadas no art. 1º da Lei nº 11.052/04 e informar a data do diagnóstico, e;

c) Determinar a validade do laudo – neste caso correspondente a data da avaliação pericial.

11. Após a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 2017 permanece a indicação de prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias relacionadas no art 6º incisos II e III da referida norma, passíveis de controle. Assim é necessário inserir a data de validade do laudo para cumprimento no determinado no art.30, § 1º, da Lei nº9.250, de 1995.

12. Findo o prazo de validade do laudo pericial que constatou as doenças previstas nos incisos II e III do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1756, de 2017, o beneficiário da isenção do IRPF terá a continuidade do benefício isencional não sendo necessária a reavaliação.

13. Caberá às unidades de gestão de pessoas dos órgãos, com os subsídios dos laudos periciais, realizar os procedimentos administrativos para a concessão ou não da Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, conforme esclarecidas as condições ensejadoras para o alcance do benefício isencional.

14. Neste momento, após ciência dos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e consolidada a orientação por este Órgão Central do Sipec, sugere-se a edição de Ofício-Circular, de acordo com o art. 24, inciso III do Decreto nº 9.035, de 2017, para que seja dada ciência, aos órgãos e entidades que integram o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC do entendimento supra, acerca das recomendações.

15. Com essas informações, encaminhe-se a presente Nota Técnica à deliberação do Senhor Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor.

MARCIA DE CARVALHO CRISTÓVÃO SILVA
Chefe da Divisão de Perícia Oficial em Saúde

De acordo. Submeta-se à apreciação do Senhor Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor- Substituto

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, para aprovação.

EDUARDO CESAR SOARES GOMES
Diretor de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Expeça-se Ofício-Circular e que seja disponibilizada a presente Nota Técnica nos meios eletrônicos desta Secretaria, para conhecimento dos órgãos integrantes do SIPEC.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DE CARVALHO CRISTOVAO SILVA, Chefe de Divisão**, em 12/06/2018, às 11:55.



Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**,
Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios - Substituto, em 12/06/2018, às 13:53.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CESAR SOARES GOMES**, **Diretor**,
em 12/06/2018, às 17:39.



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO**
SAMPAIO, **Secretário-Adjunto de Gestão de Pessoas**, em 13/06/2018, às 18:30.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5768829** e o
código CRC **009B87B8**.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas
Esplanada dos Ministérios Bloco "C" – 7º andar
CEP 70046-900 - Brasília - DF
Fone: 2020-1033

Ofício Circular nº 125/2018-MP

Aos Senhores Dirigentes de Gestão de Pessoas dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

Assunto: Atos Declaratórios nº 3, de 2016 e nº 5, de 2016. Recomendações à Perícia Oficial em Saúde para a expedição de laudos para fins de Isenção de Imposto de Renda e à Gestão de Pessoas dos Órgãos do SIPEC para procedimentos de sua competência.

1. Encaminho, para ciência e adoção do entendimento ali exposto, a Nota Técnica nº 4907/2018-MP e o Parecer SEI nº 19/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, que versam sobre cumprimento dos Atos Declaratórios nº 3, de 2016 e nº 5, de 2016 como também **sobre a atualização dos laudos de Avaliação** para fins de Isenção do Imposto de Renda sobre Aposentadoria e Avaliação para fins de Isenção do Imposto de Renda sobre Pensão, emitidos pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor- SIASS por meio do SIAPE SAÚDE, em conformidade ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017.

Atenciosamente,

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO SAMPAIO**, Secretário-Adjunto de Gestão de Pessoas, em 13/06/2018, às 18:31.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5774689** e o código CRC **7EF00333**.

